



Número: **8031283-16.2025.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Plantão Judiciário**

Órgão julgador: **Plantão Judiciário - Cível**

Última distribuição : **28/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **8002468-41.2025.8.05.0248**

Assuntos: **Abuso de Poder, Violação dos Princípios Administrativos, Liminar, Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOSEMIR DA CRUZ MOURA (AGRAVANTE)	
	NEOMAR RODRIGUES DIAS FILHO (ADVOGADO)
ANDESON DO NASCIMENTO SANTOS (AGRAVADO)	
	TACIO CHEAB RIBEIRO (ADVOGADO)
NILSON RODRIGUES DOS SANTOS (AGRAVADO)	
	TACIO CHEAB RIBEIRO (ADVOGADO)
ARYLMA DOS SANTOS SOUSA (AGRAVADO)	
	TACIO CHEAB RIBEIRO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
83409198	28/05/2025 23:39	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031283-16.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
AGRAVANTE: JOSEMIR DA CRUZ MOURA
Advogado(s): NEOMAR RODRIGUES DIAS FILHO (OAB:BA42808-A)
AGRAVADO: ANDESON DO NASCIMENTO SANTOS e outros (2)
Advogado(s): TACIO CHEAB RIBEIRO (OAB:BA25235-A)

MK1

DECISÃO

Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto por JOSEMIR DA CRUZ MOURA, contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Serrinha que, nos autos do Mandado de Segurança, deferiu a liminar postulada na inicial para: i) determinar a suspensão imediata da sessão ordinária convocada para a presente data (28/05/2025); ii) assegurar ao Vice-Presidente que suceda o falecido Presidente; iii) determinar que os impetrados se abstenham de praticar quaisquer atos do Vice-Presidente; tudo sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão comporta reforma, ao argumento de que: i) viola a separação de poderes; ii) dá interpretação equivocada aos dispositivos regimentais.

Com esses fundamentos, requereu: i) a concessão do efeito suspensivo ativo, a fim de autorizar a realização da sessão ordinária da Câmara Municipal de Biritinga, com a pauta de eleição suplementar para a Presidência da Mesa Diretora, determinando, ainda, que os agravados se abstenham de praticar atos que impeçam o regular funcionamento da Casa Legislativa; ii) no mérito, a confirmação do efeito suspensivo.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

O Plantão Judiciário do 2º Grau, regido pela Resolução nº 15, de 14 de agosto de 2019, destina-se exclusivamente à prestação jurisdicional de urgência, fora do horário de expediente forense, restringindo-se ao exame das seguintes matérias:

Art. 2º: O Plantão Judiciário do 2º Grau restringe-se ao exame das seguintes matérias:

- I - pedido de habeas corpus e mandado de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do Tribunal de Justiça;
- II - comunicação de prisão em flagrante e apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória, exceto na hipótese do art. 376 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
- III - representação da autoridade policial ou do Ministério Público, visando a decretação de prisão



preventiva ou temporária, em caso de justificada urgência e nas hipóteses previstas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

IV - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

V - tutela provisória de urgência ou tutela cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou nas hipóteses em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

VI – medidas urgentes relacionadas a atos infracionais imputados a adolescentes.

Nestes termos, verifica-se que a sessão convocada para a presente data (28/05/2025) e que encontra-se em andamento, autoriza o recebimento do pedido de efeito suspensivo, haja vista que aguardar a sua apreciação para o horário normal de expediente, poderá resultar em seu esvaziamento e, eventualmente, perda do objeto da ação mandamental.

Dito isto, registra-se que, de acordo com o art. 1.019, I do CPC, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para tanto, faz-se necessário a demonstração da presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No que concerne ao primeiro dos requisitos, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Biritinga é claro, quanto ao procedimento de cargo vago, ao disciplinar que:

Seção II

Da Eleição da Mesa

Art. 16: Para preenchimento de cargo que porventura venha a ficar vago na Mesa Diretora, haverá eleição suplementar na primeira sessão ordinária subsequente àquela em que se verificar a vaga.

Parágrafo único. Para a eleição de que trata este artigo, não haverá a apresentação de chapas, mas tão-somente a candidatura de Vereadores ao cargo, observado o procedimento disposto no artigo 14 deste Regimento Interno.

É ainda do Regimento Interno que se extrai que a assunção do cargo de Presidente da Câmara, pelo Vice-Presidente, ocorrerá quando:

Art. 31: Quando da renúncia ou destituição do Presidente, assumirá o cargo o Vice-Presidente, neste caso será realizada eleições para a vice-presidência nos termos dos artigos 16 e 22 deste Regimento Interno.

Sobre as hipóteses de renúncia ou destituição, o referido diploma disciplina que:

Art. 20: A renúncia de Vereador a cargo que ocupa na Mesa Diretora será escrita e assinada, e se efetivará, independente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lida em sessão.

Art. 21: A destituição dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de BIRITINGA ou de parte dela somente poderá ser proposta por Vereadores quando um daqueles:

I – for considerado faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições;

II – não cumprir as determinações deste Regimento Interno ou as decisões do Plenário;

III – deixar de efetuar, por dois meses consecutivos, o pagamento dos salários dos servidores públicos da Câmara, salvo quando não repassado pelo Prefeito o numerário correspondente à quota mensal necessária ao processamento dessas despesas;

IV – não enviar ao Plenário, até 30 de março do exercício seguinte, as contas da Mesa Diretora;

V – utilizar seu cargo para situações de proveito pessoal ou partidário;



VI – exorbitar dos poderes que lhe são conferidos.

Parágrafo único. A destituição de que trata este artigo dependerá de resolução aprovada por dois terços dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa e observado, no que couber, o previsto nos artigos 245 e 246 deste Regimento Interno.

Ora, parece evidente que a hipótese INCONTROVERSA dos autos - de falecimento do Presidente - não se amolda às hipóteses de renúncia a destituição, atraindo a regra do art. 16 que DETERMINA a realização de eleição suplementar na primeira sessão ordinária subsequente; o que, ao menos em juízo de cognição não exauriente, ocorre no particular.

Não fosse o suficiente, para os efeitos pretendidos neste instrumental, importa destacar que se é certo que, a despeito do caráter político dos atos parlamentares, revela-se legítima a intervenção jurisdicional quando os corpos legislativos ultrapassam os limites delineados pela Constituição ou exercem as suas atribuições institucionais com ofensa a direitos públicos subjetivos, mais certo é que **é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis (STF, Tema 1.120)**, o que, neste juízo de cognição sumária, parece ser a hipótese dos autos.

Assim é que a suspensão da sessão previamente designada poderá atrapalhar o bom andamento da municipalidade, restando configurado o perigo na demora.

Diante do caso em exame, por vislumbrar a demonstração dos requisitos cumulativos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, é de rigor o deferimento de atribuição do efeito suspensivo ativo, ao menos neste momento recursal.

Conclusão:

Ante o exposto, a decisão é no sentido de **CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO** para, sustando integralmente os efeitos da decisão recorrida, autorizar a realização da sessão ordinária da Câmara Municipal de Biritinga, com a pauta de eleição suplementar para a Presidência da Mesa Diretora, determinando, ainda, que os agravados se abstenham de praticar atos que impeçam o regular funcionamento da Casa Legislativa, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Dê-se ciência desta decisão ao juízo primevo. (art. 1.019, I, do NCPC)

Intime-se os agravados para que, querendo, ofereçam contraminuta no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 1.019, II, do NCPC)

Após, com ou sem manifestação, encaminhe-se os autos a r. Procuradoria de Justiça para opinativo. (art. 1.019, III, do NCPC c/c art. 12 da LMS)

Advirta-se que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, ensejará a aplicação da multa prevista no §4º do art. 1.021 do NCPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 28 de maio de 2025.

Plantão Judiciário - Cível

Relator



